PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0509037-06.2018.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Karolina de Jesus Correia Advogado: Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Mirella Barros C. Brito Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. INACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE AFASTADA PELA JUÍZA SINGULAR COM AMPARO NÃO APENAS NA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, MAS EM OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS OUE REVELAM A DEDICAÇÃO DA SENTENCIADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231. DO STJ. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SANCÃO CORPORAL MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (OUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA APELANTE. INADMISSIBILIDADE. PENA DE MULTA FIXADA DE FORMA ADEOUADA. EM SIMETRIA COM A SANCÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA À SENTENCIADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, com o redimensionamento, DE OFÍCIO, das penas definitivas impostas à Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Karolina de Jesus Correia, insurgindo-se contra a sentença que a condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória que, em 04/07/2018, agentes policiais lotados na Delegacia Especializada de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana receberam uma "denúncia", noticiando que na Rua D, Caminho 30, casa 03, no Conjunto Feira V, havia uma mulher praticando tráfico de drogas. Visando apurar tais informações, os investigadores se dirigiram até as proximidades do imóvel e realizaram campana, visualizando o momento em que a Denunciada saiu da casa, procedendo à abordagem. A Acusada possuía as mesmas características físicas que haviam sido informadas aos agentes policiais. Em continuidade à diligência, foram encontrados e apreendidos, no interior da residência da Denunciada, 14 (quatorze) porções de maconha, na forma de tabletes, 02 (duas) porções de maconha "in natura", 11 (onze) porções de crack, na forma de tabletes, 03 (três) balanças de precisão, 01 (um) tablete de cocaína e 02 (duas) outras porções do mesmo entorpecente. Interrogada, a Acusada alegou que guardava os entorpecentes a pedido de um rapaz com o qual mantinha um relacionamento amoroso, conhecido como Marquinhos, não tendo fornecido, entretanto, outros dados que permitissem a sua identificação. A Ré aduziu, ainda, que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para guardar as drogas, as quais foram levadas para a residência por um taxista desconhecido. Por fim, a Denunciada informou que recebia ligações de um número restrito, sempre da mesma pessoa, que lhe avisava quando ia buscar parte das drogas, que eram retiradas em tabletes,

o que ocorreu por cerca de 09 (nove) vezes antes da prisão. Conforme laudo preliminar, as substâncias apreendidas possuíam massas brutas de 14.080.0 kq (quatorze quilos e oitenta gramas) com resultado positivo para maconha, 270,0 g (duzentos e setenta gramas) com resultado positivo para maconha, 10.135,0 kg (dez quilos, cento e trinta e cinco gramas) com resultado positivo para crack, e 1.232,10 kg (um quilo, duzentos e trinta e dois gramas e dez centigramas) com resultado positivo para cocaína. III — Em suas razões de inconformismo, postula a Apelante a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum abaixo do mínimo legal, a modificação do regime prisional inicial para o aberto, a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos e a redução da pena de multa, tendo em vista a sua insuficiência financeira. IV - Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 177674260, Pág. 7), o laudo preliminar de constatação (Id. 177674281, Pág. 1/2), o laudo das balanças de precisão (Id. 177674281, Pág. 5/7), o laudo definitivo (Ids. 177674288/177674289), a confissão da Ré e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação (transcritos na sentença condenatória). O Recurso defensivo cinge-se a questionar a dosimetria das penas, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. V — Para a devida apreciação dos pedidos formulados pela defesa, passa-se à análise da dosimetria da pena efetuada pela Magistrada singular. Na primeira fase, a Juíza a quo valorou negativamente a culpabilidade da Acusada, tendo em vista a variedade de drogas apreendidas e sua elevada quantidade, fixando as penas-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda etapa, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, estipulando as penas provisórias em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, tornando-as definitivas, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Foi imposto o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal. VI — A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do Julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de modificação nas hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. O art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, prescreve que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. VII — A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o Magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STJ, AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). VIII -No caso concreto, restou suficientemente motivada a fixação das penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa acima do mínimo legal, tendo em vista a apreensão de variedade de drogas e de sua elevada quantidade. As circunstâncias mencionadas em muito desbordam do ordinário do tipo criminal, justificando o aumento das penas-base e o quantum de incremento adotado. IX — Na segunda etapa do procedimento dosimétrico, a

Magistrada singular reduziu as penas em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, o que corresponde a 1/7 (um sétimo) das penas-base. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 (um sexto) da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. In casu, como a redução inferior à fração paradigma não foi concretamente motivada, impõe-se, de ofício, atenuar as penas — na segunda fase da dosimetria — em 1/6 (um sexto), estipulando—as, provisoriamente, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. X - Inviável o acolhimento do pedido deduzido pela defesa no sentido de reduzir as penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum inferior ao mínimo legal, tendo em vista o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: "O Tribunal resolveu guestão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]." (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. XI — Na terceira fase, pugna a defesa pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, todavia, razão não lhe assiste. Nos termos do disposto no referido dispositivo legal, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Ao instituir o mencionado benefício legal, o legislador teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, portanto, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida. Na hipótese vertente, as circunstâncias em que ocorreu o delito são elementos concretos que evidenciam a dedicação da Apelante à atividade criminosa, revelando-se suficientes para afastar a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Não se vislumbra, na espécie, o bis in idem apontado pela defesa, pois a minorante não foi afastada, exclusivamente, em razão do montante de drogas apreendidas, mas em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade da Acusada com organização criminosa. XII — Confira-se trecho da sentença: "A causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 não tem aplicação no caso concreto pois a grande quantidade de droga com ela apreendida e seu alto valor de mercado traz indicação séria de sua dedicação a esta atividade criminosa, já que dos autos se infere que era responsável pelo não só pelo armazenamento do entorpecente,

como também auxiliava na sua distribuição, já que realizava a entrega de acordo com a solicitação do traficante apontado como 'Marquinhos'. Tal circunstância denota a existência de associação criminosa na logística que permitiu a entrega e armazenamento deste material ilícito e, independente de seu grau de envolvimento com a súcia, a ré certamente promoveu a conexão entre seus membros, contribuindo para a concretização de seus interesses, posto patenteado que sua conduta possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos. Encontra-se demonstrada, assim, a presenca de elemento que afasta a incidência do tráfico privilegiado e o enquadramento da ré como 'pequeno traficante'." XIII — Por conseguinte, inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, tornam-se definitivas as penas impostas à Apelante em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. XIV — Mantida a pena privativa de liberdade definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não se afigura possível a modificação do regime prisional inicial para o aberto, tampouco a sua substituição por penas restritivas de direitos. XV — De igual modo, não merece acolhimento a pretensão de redução da pena de multa, sob o fundamento de que a Acusada possui "parcas condições financeiras". Salienta-se que, in casu, a pena de multa restou fixada de forma adequada, em simetria com a sanção privativa de liberdade aplicada à Sentenciada. XVI — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo, XVII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, com o redimensionamento, DE OFÍCIO, das penas definitivas impostas à Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentenca recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0509037-06.2018.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelante, Karolina de Jesus Correia, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas impostas à Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRÍMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0509037-06.2018.8.05.0080 — Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Karolina de Jesus Correia Advogado: Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Mirella Barros C. Brito Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Karolina de Jesus Correia, insurgindo-se contra a sentença que a condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se

consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Ids. 177674372/177674376, ação penal de origem, PJe 1º grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (Id. 177674394), postulando, em suas razões (Id. 177674395), a aplicação do redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum abaixo do mínimo legal, a modificação do regime prisional inicial para o aberto, a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos e a redução da pena de multa, tendo em vista a sua insuficiência financeira. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (Id. 177674398, PJe 1º grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 25793733, PJe 2º grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0509037-06.2018.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA Apelante: Karolina de Jesus Correia Advogado: Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/ BA: 30.580) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Mirella Barros C. Brito Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Karolina de Jesus Correia, insurgindose contra a sentença que a condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória que, em 04/07/2018, agentes policiais lotados na Delegacia Especializada de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana receberam uma "denúncia", noticiando que na Rua D, Caminho 30, casa 03, no Conjunto Feira V, havia uma mulher praticando tráfico de drogas. Visando apurar tais informações, os investigadores se dirigiram até as proximidades do imóvel e realizaram campana, visualizando o momento em que a Denunciada saiu da casa, procedendo à abordagem. A Acusada possuía as mesmas características físicas que haviam sido informadas aos agentes policiais. Em continuidade à diligência, foram encontrados e apreendidos, no interior da residência da Denunciada, 14 (quatorze) porções de maconha, na forma de tabletes, 02 (duas) porções de maconha "in natura", 11 (onze) porções de crack, na forma de tabletes, 03 (três) balanças de precisão, 01 (um) tablete de cocaína e 02 (duas) outras porções do mesmo entorpecente. Interrogada, a Acusada alegou que guardava os entorpecentes a pedido de um rapaz com o qual mantinha um relacionamento amoroso, conhecido como Marquinhos, não tendo fornecido, entretanto, outros dados que permitissem a sua identificação. A Ré aduziu, ainda, que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para guardar as drogas, as quais foram levadas para a residência por um taxista desconhecido. Por fim, a Denunciada informou que recebia ligações de um número restrito, sempre da mesma pessoa, que lhe avisava quando ia buscar parte das drogas, que eram retiradas em tabletes, o que ocorreu por cerca de 09 (nove) vezes antes da prisão. Conforme laudo preliminar, as substâncias apreendidas possuíam massas brutas de 14.080,0 kg (quatorze quilos e oitenta gramas) com resultado positivo para maconha, 270,0 g (duzentos e setenta gramas) com resultado positivo para maconha, 10.135,0

kg (dez guilos, cento e trinta e cinco gramas) com resultado positivo para crack, e 1.232,10 kg (um quilo, duzentos e trinta e dois gramas e dez centigramas) com resultado positivo para cocaína. Em suas razões de inconformismo, postula a Apelante a aplicação do redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum abaixo do mínimo legal, a modificação do regime prisional inicial para o aberto, a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos e a redução da pena de multa, tendo em vista a sua insuficiência financeira. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 177674260, Pág. 7), o laudo preliminar de constatação (Id. 177674281, Pág. 1/2), o laudo das balanças de precisão (Id. 177674281, Pág. 5/7), o laudo definitivo (Ids. 177674288/177674289), a confissão da Ré e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação (transcritos na sentença condenatória). O Recurso defensivo cinge-se a questionar a dosimetria das penas, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. Para a devida apreciação dos pedidos formulados pela defesa, passa-se à análise da dosimetria da pena efetuada pela Magistrada singular. Na primeira fase, a Juíza a quo valorou negativamente a culpabilidade da Acusada, tendo em vista a variedade de drogas apreendidas e sua elevada quantidade, fixando as penas-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda etapa, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, estipulando as penas provisórias em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, tornando-as definitivas, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Foi imposto o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal. Confira-se trecho da sentença: "No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social e personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa à agente. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta do tráfico de drogas. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e variedade das drogas apreendidas (mais de 14 quilos de maconha, mais de 10 quilos de crack e mais de 1 quilo de cocaína), circunstâncias que preponderam sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justificam a exasperação da pena-base, [...]. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, [...]". A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do Julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de modificação nas hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. O art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, prescreve que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas

cominadas ao delito, sendo possível que o Magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STJ, AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). No caso concreto, restou suficientemente motivada a fixação das penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa acima do mínimo legal, tendo em vista a apreensão de variedade de drogas e de sua elevada quantidade. As circunstâncias mencionadas em muito desbordam do ordinário do tipo criminal, justificando o aumento das penas-base e o quantum de incremento adotado. Na segunda etapa do procedimento dosimétrico, a Magistrada singular reduziu as penas em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) diasmulta, o que corresponde a 1/7 (um sétimo) das penas-base. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 (um sexto) da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. In casu, como a redução inferior à fração paradigma não foi concretamente motivada, impõe-se, de ofício, atenuar as penas — na segunda fase da dosimetria - em 1/6 (um sexto), estipulando-as, provisoriamente, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Inviável o acolhimento do pedido deduzido pela defesa no sentido de reduzir as penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum inferior ao mínimo legal, tendo em vista o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: "O Tribunal resolveu guestão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]." (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Nesse sentido: "1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. [...]." (STF, Rcl 10793, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392). Na terceira fase, pugna a defesa pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, todavia,

razão não lhe assiste. Nos termos do disposto no referido dispositivo legal, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Ao instituir o mencionado benefício legal, o legislador teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, portanto, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida. Na hipótese vertente, as circunstâncias em que ocorreu o delito são elementos concretos que evidenciam a dedicação da Apelante à atividade criminosa, revelando-se suficientes para afastar a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Não se vislumbra, na espécie, o bis in idem apontado pela defesa, pois a minorante não foi afastada, exclusivamente, em razão do montante de drogas apreendidas, mas em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade da Acusada com organização criminosa. Confira-se trecho da sentença: "A causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 não tem aplicação no caso concreto pois a grande quantidade de droga com ela apreendida e seu alto valor de mercado traz indicação séria de sua dedicação a esta atividade criminosa, já que dos autos se infere que era responsável pelo não só pelo armazenamento do entorpecente, como também auxiliava na sua distribuição, já que realizava a entrega de acordo com a solicitação do traficante apontado como 'Marguinhos'. Tal circunstância denota a existência de associação criminosa na logística que permitiu a entrega e armazenamento deste material ilícito e, independente de seu grau de envolvimento com a súcia, a ré certamente promoveu a conexão entre seus membros, contribuindo para a concretização de seus interesses, posto patenteado que sua conduta possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos. Encontra-se demonstrada, assim, a presença de elemento que afasta a incidência do tráfico privilegiado e o enquadramento da ré como 'pequeno traficante'." Conforme destacou a insigne Procuradora de Justiça, "em que pese os argumentos defensivos de que a Magistrada teria incidido em bis in idem, o comando decisório utilizou outros argumentos fáticos diversos da quantidade de drogas, para afastar a incidência da minorante, não devendo prosperar o pedido de reforma da sentença para fazer incidir a referida causa de diminuição". Por conseguinte, inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, tornam-se definitivas as penas impostas à Apelante em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a pena privativa de liberdade definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não se afigura possível a modificação do regime prisional inicial para o aberto, tampouco a sua substituição por penas restritivas de direitos. De igual modo, não merece acolhimento a pretensão de redução da pena de multa, sob o fundamento de que a Acusada possui "parcas condições financeiras". Ressalta-se que, in casu, a pena de multa restou fixada de forma adequada, em simetria com a sanção privativa de liberdade aplicada à Sentenciada. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas impostas à Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sala das de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Sessões, de Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça